



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000322241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000259-31.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1000259-31.2024.8.26.0068 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri

Voto 6.120-EMN-ecl

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA REGRESSIVA. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE CARGA. EXTRAVIO. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA TRANSPORTADORA. Não ocorrência da prescrição. É responsabilidade da transportadora conduzir a carga incólume até o seu destino no prazo ajustado. Aplicação das disposições dos artigos 749 e 750 do Código Civil. Legitimidade da seguradora na ação de regresso. Desvio da carga e indenização paga pela seguradora comprovada nos autos. Ressarcimento devido. Sentença mantida por seus próprios de jurídicos fundamentos. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A contra a r. sentença/decisão de fls. xxx, cujo relatório se adota, proferida pelo(a) MM./MMª Juiz/Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Barueri da comarca de Barueri, Doutor Daniela Nudeliman Guiguet Leal, julgando procedente a ação de cobrança regressiva proposta por Chubb Seguros Brasil S.A..

À causa foi atribuído o valor de R\$37.042,10 em 09.01.2024 (fls. 1/13).

A apelante sustentou que a sentença merece ser reformada. Insistiu na tese de configuração da prescrição trienal. Aduziu que o pagamento efetuado pela autora em favor do seu segurado decorre do risco da atividade que desempenha. Asseverou não ter praticado qualquer ato ilícito que enseje o pagamento perseguido pela autora, não restando caracterizado o nexo causal. Requereu o provimento do recurso (fls. 186/202).

A parte apelada apresentou contrarrazões alegando que a prescrição não se configurou e que a parte apelante é a responsável pelo extravio da carga. Argumentou que o ressarcimento deve corresponder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

ao valor integral da carga extraviada, não se aplicando, ao caso em tela, a limitação de responsabilidade do transportador aéreo. Requereu o desprovemento do recurso (fls. 208/231).

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 233).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Fls. 243/264: Promova a secretaria o cadastro do novo patrono da parte apelante.

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 201/202).

Contudo, o recurso não deve ser provido.

Conforme decidido na sentença, considerando que o pagamento da segurada ocorreu em 29/06/2022 e o ajuizamento da ação em 09/01/2024, a prescrição trienal não se configurou.

O ressarcimento exigido pela autora é devido.

Observadas as disposições dos artigos 749 e 750 do Código Civil, pelo contrato de transporte, o transportador, enquanto mantém consigo a coisa transportada, assume os riscos a ela inerentes, haja vista ter a obrigação de conduzi-la incólume a seu destino no prazo ajustado ou previsto.

No caso em testilha, a ocorrência do sinistro, a existência da relação jurídica entre a ré e a autora, e a indenização paga pela autora foram devidamente comprovados nos autos (fls. 47; 48/49; 66/101).

Os documentos de fls. 66/101 (contrato) e o de 50 (conhecimento de transporte aéreo) não deixam dúvidas quanto à responsabilidade da apelante pelo sinistro e a legitimidade da parte apelada para demandar a ação de regresso.

Por fim, tratando-se de transporte aéreo nacional,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

tendo havido declaração do valor da carga, o valor do ressarcimento há de corresponder ao efetivo valor do desembolso da autora com a indenização pelo sinistro, na forma da interpretação sistemática do art. 750 do Código Civi.

Nesse sentido:

AÇÃO REGRESSIVA - Transporte aéreo nacional de cargas
- Sentença de procedência - Apelo da empresa de transporte aéreo ré Extravio definitivo da mercadoria incontroverso - Aplicação na ação regressiva da seguradora contra o causador do dano, sub-rogação nos mesmos direitos e deveres que o segurado possui na relação originária Incidência artigo 786 Código Civil e Súmula 188/STF Reparação integral dos danos devida Inaplicabilidade da limitação indenizatória do Código Brasileiro da Aeronáutica Precedentes - Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do §11, do art. 85 do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1018328-48.2023.8.26.0068; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo; Relator Desembargador Marcelo Ielo Amaro; Data do Julgamento: 28.08.2024)

Destarte, mantém-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça ¹.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

¹“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.